

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

THE CHANGING FAMILY: THE SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE DIGNITY HUMAN CONTEXT

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza

Pós-doutoranda e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutora em Educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora titular de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Tiradentes - UNIT. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Sergipe (Brasil).

E-mail: patncss@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7502386530836336>.

Lucas Gonçalves Silva

Pós-doutorando em Direito pela Università Degli Studi G. dAnnunzio-UDA (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor Adjunto IV da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS. Membro da Avaliação Trienal de 2013, da Área do Direito da CAPES (2010/2012). Vice-Coordenador Geral das Câmaras de Assessoramento da FAPITEC/SE. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Sergipe (Brasil).

E-mail: lucasgs@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>.

Submissão: 09.06.2019.

Aprovação: 04.08.2019.

RESUMO

O presente artigo busca refletir acerca das novas formas de constituição familiar, especialmente a socioafetiva, à luz do Direito de Família. Para tanto, realizou-se uma breve revisão acerca da paternidade socioafetiva e desafios existentes neste cenário familiar, abordando a figura do pai perante diferentes contextos históricos e socioculturais, que remete também a debates sobre a concepção da função parental. Objetiva-se compreender as principais características da paternidade socioafetiva, por meio da análise conceitual da posse do filho e da escolha legislativa brasileira por esta espécie de paternidade através de revisão bibliográfica de caráter exploratório e descritivo. Desse modo, questiona-se: quais são os limites dos efeitos trazidos por esta nova forma de relação, a socioafetiva, entre o filho e o pai socioafetivo e o pai biológico? Em linhas gerais, cuidou-se dos efeitos jurídicos da

paternidade socioafetiva, como resultado dos direitos fundamentais à filiação, à família e principalmente à dignidade humana, demonstrando, assim, a evolução positiva do direito de família no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Família. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

This article seeks to reflect on the new forms of family constitution, especially the socio-affective, in the light of Family Law. Therefore, a brief review was carried out on socio-affective paternity and challenges in this family scenario, addressing the father figure in different historical and socio-cultural contexts, which also refers to debates about the conception of parental function. The objective of this study is to understand the main characteristics of socio-affective paternity through a conceptual analysis of the child's possession and Brazilian legislative choice for this kind of paternity through a bibliographic review of an exploratory and descriptive character. Thus, the question is: what are the limits of the effects brought about by this new form of relationship, the socio-affective, between the son and the socio-affective father and the biological father? In general terms, the juridical effects of socio-affective paternity were taken care of as a result of the fundamental rights to the family, and especially to human dignity, thus demonstrating the positive evolution of family law in Brazil.

KEYWORDS: *Dignity of human person. Family right. Socio-Affective Paternity.*

1 INTRODUÇÃO

Decerto, toda pessoa, em especial aquela em formação, possui o direito a paternidade. Acompanhando as inovações socioculturais, o ordenamento jurídico previu como fundamental o direito à convivência familiar, assumindo a doutrina da proteção integral, especialmente, aquela que surgiu a partir da Constituição Federal de 1988, uma das mais avançadas do mundo no que tange disciplinar as relações familiares, cujos requisitos fundamentais foram regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e projetaram-se no Código Civil de 2002.

A Carta Magna deu prioridade à dignidade de pessoa humana, modificando a concepção patrimonialista da família, na qual vedou discriminações à filiação, garantindo direitos idênticos e qualificações aos filhos nascidos ou não no casamento e aos filhos havidos por adoção (CF, 227, § 6º), auxiliando, assim, o surgimento de novas definições que retratam melhor a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo, entre outros.

O Código Civil de 2002, seguindo a Lei Maior, busca aproximar-se da mais alta igualdade jurídica entre os cônjuges, companheiros, abrangendo também a igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem. Atuando de forma que o Estado não fique inerte quanto ao cumprimento efetivo da função social de proteção à família, esta como a própria base *mater*.

O art. 1.603 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que a filiação se comprova pela certidão do termo de nascimento (registro civil), podendo ser de filiação biológica ou não. Exigindo-se, somente, a declaração de vontade, independentemente de qualquer demonstração de prova biológica. Se houver erro ou falsidade do registro civil, admitir-se-á a vindicação de estado de filiação contrário ao declarado no mesmo (art. 1604 do código civil).

Dessa forma, a filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo dia-a-dia, pela relação estabelecida de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos, cada vez mais fomentada tanto na sociedade como no mundo jurídico, equilibrando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, especialmente no que concerne o direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional.

A pesquisa em questão busca tratar do instituto da paternidade socioafetiva, considerada aquela em que não há vínculo biológico ou de adoção entre a criança e o seu pai ou mãe, mas que são reconhecidos aspectos de natureza afetiva e social, onde o afeto impõe ao pai/mãe não biológico a condição efetiva da paternidade/maternidade.

Mas, cabe indagar quais são os limites dos efeitos trazidos por esta nova forma de relação, a socioafetiva, entre o filho e o pai socioafetivo e o pai biológico?

Para tanto, é adotada a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, por meio de artigos e doutrinas, no qual se busca aproximar o pesquisador de tudo o que já foi exposto sobre certo tema (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Dessa forma, far-se-á um paralelo evolutivo acerca da paternidade socioafetiva, abordando, mais adiante, aspectos como a análise conceitual sobre a posse de estado de filho e a escolha do legislador brasileiro por tal espécie de paternidade.

2 A DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Com o avanço das sociedades e da noção de Estado e de pessoa, assumidos pelas nações, o homem foi se firmando no centro das relações jurídicas como sujeito de direitos a

serem preservados pelo Poder Público. Neste sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a figurar como fundamento da ordem jurídica.

O Direito de Família, na posição de Rodrigo Cunha Pereira (2006, p. 24), “deve guiar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela afetividade que, neste caso, assume papel principiológico, tendo em vista que o Código Civil não supre todas as problemáticas envolvendo a disciplina”. Além disso, o conceito de família, na contemporaneidade, já superou os aspectos biológicos, primando pela afetividade e igualdade nas relações familiares, como expressão do privilégio à dignidade humana consagrada pela Lei Maior.

A dignidade como um atributo humano vem sendo estudada por diversos doutrinadores que reconhecem sua existência desde os tempos mais remotos da humanidade. Contudo, ela só veio ser plenamente percebida nas últimas décadas.

As transformações sociais em curso no cenário mundial iniciada na década de 1970 não se restringem à dimensão produtiva e tecnológica, mas também à regulação sócio estatal com claras incidências na configuração dos sistemas públicos de proteção social nacionais (MEREGE, 2011).

Soares consigna que a dignidade da pessoa humana é “um centro irradiador de um novo paradigma de compreensão e aplicação da ordem jurídica, que inspira diuturnamente o labor doutrinário e a aplicação jurisprudencial dos direitos fundamentais dos cidadãos” (2010, p.31).

Pesquisas revelam ainda um quantitativo de pessoas, sejam, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, que têm seus direitos violados ou negados, seja por conta de privações ou do não acesso a bens e serviços decorrentes de uma exclusão social esmagadora, verificada em maiores índices nas camadas sociais menos favorecidas, onde grande parte da população sofre com a falta de uma educação de qualidade, o desemprego, a violência e a carência de oportunidades para melhores condições de vida, dificultando assim o cumprimento de uma proteção básica e a garantia dos direitos fundamentais mais básicos e concretude da dignidade humana (MOREIRA, 2010; GUEDES, 2009).

A esse respeito comenta Piovesan (2005) que a dignidade humana impõe ao Estado, o dever de garantir a efetividade dos direitos sociais, a partir de uma vida digna, incorporada aos princípios éticos e de justiça social.

Conforme a cognição de Moraes (2008) a dignidade humana fundamenta-se em três postulados, quais sejam: 1) a ênfase na igualdade; 1) a questão da liberdade, e, por fim, 3) a solidariedade, que se tornou o pilar do amparo recíproco nas relações sociais. No entender de

Silva (2010), a dignidade da pessoa humana não permite que seja feito nenhum tipo de distinção de um indivíduo para outro. Adentrando nas percepções deste princípio, entre elas o individualismo, o qual interfere de maneira indireta nos interesses da sociedade; o transpersonalismo que prevalece ao bem comum, a vontade coletiva; e o personalismo, que a depender do caso, avaliar-se-á, no momento, a conveniência, não impedindo que ocorra paridade de interesses.

Dentre as várias possibilidades de sentido da compreensão de dignidade, duas se destacam pelo conhecimento convencional: ninguém pode ser tratado como meio, assim, cada pessoa deve ser considerada como fim em si, e por isso, são dignas de igual “reconhecimento”. Destarte, não reconhecer essas dimensões, viola simultaneamente a dignidade humana.

À vista disso, a dignidade humana é um princípio básico e sempre esteve associada à existência humana, procurando reafirmar as condições que assegurem que a pessoa alcance a dignidade. Por isso se diz que é um princípio fundamental à vida do homem na sociedade. Todavia, o referido princípio não é entendido como um direito por grande parte de estudiosos do assunto, mas como algo intrínseco a todo e qualquer ser humano, independente de pré-requisito ou condição.

No contexto da paternidade socioafetiva, os direitos inerentes à relação parental, hoje, pressupõem um parentesco sedimentado no estado de posse de filho, afastando o vínculo biológico como fator único, garantindo, portanto, a efetividade da dignidade humana.

3 CONTEXTO EVOLUTIVO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O Direito de Família estabelece em seu objeto a demonstração de princípios jurídicos que regulam as relações familiares, no que tange a influência dessas relações sobre as pessoas, bem como sobre os seus bens. Assim, este direito deve tutelar o ente familiar, seus bens, sua prole, bem como os demais interesses afins.

Quanto à divisão do direito de família, é sabido que este está dividido em duas partes: a) aquele que examina a sociedade em seu aspecto conjugal (capacidade, celebração, chefia etc.) e em suas consequências morais, pessoais e patrimoniais; e, b) aquele que busca o estudo da sociedade parental, ou seja, o exame de normas sobre a fixação dos parentescos, tutela, curatela, ausência etc. (PONTES DE MIRANDA, 2001).

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

Isto posto, o objetivo da legislação em matéria de direito de família é, preliminarmente, o de reger e assegurar a vida conjugal, garantindo a procriação dentro dos limites da lei e, ainda, fixando o que é parentesco jurídico.

Antigamente a concepção que existia sobre a natureza jurídica da família era que esta constituía uma pessoa jurídica. Concepção fundamentada sob o argumento de que a família era a detentora de direitos extrapatrimoniais como o nome e o então pátrio-poder (hodiernamente denominado de poder familiar, consoante estabelece o Código Civil de 2002). Porém, tal concepção foi superada, visto que, conforme preceito doutrinário, é difícil precisar o conceito de família (VENOSA, 2016), uma vez que ao compreendê-la como pessoa jurídica, é clara a ausência de capacidade e aptidão para usufruir de direitos e obrigações.

Indubitável que os direitos patrimoniais, bem como os direitos imateriais inerentes à figura da família (poder familiar, nome, etc.), importam nos direitos subjetivos de cada indivíduo. De forma que os titulares de direitos e deveres são os integrantes, entendidos de forma individual, e não no contexto coletivo da família.

Para Venosa, a família é definida como uma instituição. Outrossim, considerando que tal posicionamento é defendido pela doutrina majoritária, não espelha posição homogênea (VENOSA, 2016, p. 8).

Nesse íterim, o Código Civil de 2002, obedecendo ao modelo da Carta Constitucional, objetiva alcançar uma forte igualdade jurídica entre os cônjuges, companheiros, bem como entre os filhos, independentemente de sua origem. É dizer que o Estado deve agir efetivamente pelo cumprimento contínuo da função social de proteção à família (art. 226¹ e 227², da CF/88).

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

A Constituição Federal de 1988 elenca um rol extenso de direitos individuais e sociais, com a finalidade precípua de garantir a dignidade a todos os indivíduos. Em contrapartida, o Estado deve cumprir obrigações perante os cidadãos. Segundo a cognição de Berenice Dias (2017) sobre este tema, o Estado assume a obrigação de garantir o afeto, mesmo este não traduzido expressamente no texto constitucional.

A questão da paternidade socioafetiva, diante este cenário, ganhou forte amplitude para o mundo do direito, em decorrência das modificações sociais e familiares ocorridas na contemporaneidade. Este tipo de paternidade, então, é aquele que se sobrepõe aos laços sanguíneos oriundos das novas formas de famílias e suas consequências, entre elas: a desconstituição das famílias, pai que não assume a paternidade, adoção e etc. assim, a paternidade socioafetiva consiste na possibilidade de aquele que não tem atribuição biológica de pai ou mãe poder considerar a criança ou adolescente, no âmbito de uma família, como filho, educando-o e sendo responsável por ele.

Berenice Dias (2017, p. 320 e ss.) pondera que

[...] ponto essencial da relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente sócio-afetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. A situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o *status* jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade sócio-afetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o direito considera predominantes. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988).

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação sócio-afetiva, esta só pode ser reconhecida na integralidade, com todos os seus efeitos (e não somente no tocante ao direito sucessório).

Lôbo (1999, p. 72) chama à atenção de juristas e profissionais do direito para se atentarem quanto a distinção necessária entre genitor e pai, quando assevera:

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora [...]. Pai é aquele que cuida, educa, ensina, orienta, dá amor e carinho, brinca, leva à escola, etc.[...] A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227 CF). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

Nesse contexto, a paternidade engloba a constituição de valores, sem olvidar da dignidade da pessoa humana. Disso extrai-se que o afeto não é oriundo da biologia, uma vez que seus laços derivam da convivência familiar. Como exemplo, a posse de Estado de filho que deriva do reconhecimento jurídico do afeto, buscando, sobretudo, assegurar a felicidade. E ainda, o afeto não é somente um laço que interliga os integrantes de uma mesma família, mas também possui uma função de conotação externa, entre as famílias.

Observa-se, deste modo, a grande relevância dada pelo ordenamento jurídico ao instituto da família e aos laços criados por ela, sejam eles biológicos ou afetivos. Nesta senda, a partir dos próximos tópicos será tratada a questão da filiação socioafetiva.

4 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

A partir da cognição do vínculo afetivo paterno-filial, começou-se a valorizar o parentesco psicológico, no qual emergiu a realidade legal sobre a verdade biológica. Os arts. 3º, inciso I³ e 229, combinados, da Constituição Federal ponderam o princípio da

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 579-600, Mai.-Ago. 2019. 586

solidariedade entre os membros familiares, reciprocamente entre pais e filhos, tendo por característica principal a afetividade.

Heloisa Helena (1999) ensina que é pertinente ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho, devendo ser este o que confere a posse de estado filial e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar. De fato, o parentesco consiste no vínculo consanguíneo, restando ressaltar a adoção e a reprodução assistida. Enquanto o primeiro consiste no vínculo estabelecido pela biologia (vínculo de sangue), dando origem ao parentesco natural, a adoção e a fecundação heteróloga são entendidas como filiações não biológicas.

Frise-se que a adoção é uma relação de filiação em que não há vínculo sanguíneo. Ato judicial torna tal relação legal, constituindo mais uma nova relação familiar com aquele que até então lhe era estranho (DINIZ, 2017). A reprodução assistida, por sua vez, está dividida em fecundação artificial homóloga e fecundação artificial heteróloga. A primeira ocorre quando a inseminação é realizada com o material genético de ambos os pais, contudo, a fecundação é realizada em laboratório genético. Sobre isto, Gonçalves (2013) leciona que nesta inseminação, o material genético de quem é concebido pertence a ambos os genitores, tornando-o, assim, presumidamente filho do casal genitor. Já a fecundação heteróloga, consiste no fato de que o material genético não é genuinamente dos pais, e sim de doação anônima de gameta masculino, o qual será inserido de forma artificial no organismo da futura genitora. Neste último caso, o(a) pretendo(a) genitor(a) autoriza previamente a aplicação de material genético de terceiros, havendo, assim, a presunção de paternidade gerada com a utilização de sêmen oriundo de doação anônima.

Berenice Dias explica que, no que tange a posse de estado de filho, quando as pessoas se utilizam de uma certa situação jurídica indiferente à verdade dos fatos, eis que surge a posse de estado. O que o fato aparenta pode não estar em consonância com a realidade, mas deve estar tutelado pelo direito. Isto é, “a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe” (2017, p. 366).

Para Madaleno (2004a), a percepção de posse de estado de filho não surge a partir do nascimento, mas do ato volitivo sedimentado no laço da afetividade, discutindo tanto a necessidade da verdade jurídica, quanto a certeza científica de estabelecimento da filiação. Zeno Veloso (1997) apresenta entendimento idêntico.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

Paulo Luiz N. Lôbo (2006, p. 95) alude que existem, no código civil, três percepções aceitas pela doutrina para o reconhecimento da posse do estado de filho: 1) *tractatus* – quando o filho é criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; 2) *nominatio* – quando o filho usa o nome da família e assim se apresenta; 3) *reputatio* – quando o filho é reconhecido pela opinião pública como integrante da família de seus pais.

Em decorrência do fato da posse do estado de filho demonstrar a paternidade socioafetiva, a importância de seu exame incide preponderantemente sobre o fim objetivado do que ao instrumento em si.

Contudo, Luiz Edson Fachin (1992, p. 161) alerta que:

[...] não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam. [...] a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos.

Mesmo não sendo um rol taxativo de elementos caracterizadores, é indubitável a importância desses requisitos clássicos porque eles apontam as circunstâncias que geralmente sugerem a presença da posse de estado de filho, exteriorizados pela convivência existente entre pai e filho.

O nome sugere o estado de filho, mas, o fato do filho nunca ter utilizado o nome não desconstitui a assunção da posse de estado de filho, devendo, contudo, serem observados outros elementos. Já a fama ou *reputatio* é a exteriorização da realidade para a sociedade, ante a condutas executadas pelo suposto pai para com o hipotético filho, induzindo terceiros a acreditar que existe uma relação paterno-filial entre ambos. Todavia, não basta somente que a pessoa compreenda que exista essa relação, mas que ela esteja convicta.

Acerca da fixação de prazo mínimo para a caracterização da posse de estado de filho, grande parcela doutrinária não o considera, uma vez que é necessário o exame das singularidades de cada caso específico. Assim, o legislador pode prever vários prazos para essa configuração. Entretanto, não pode haver a previsão de qualquer prazo para determinar tanto a paternidade, quanto a maternidade, porque, com isso, ocorrerá a ocultação e não a revelação da real filiação, que somente pode ser alcançada diante da singularidade do caso, no momento em que o fato é colocado em juízo, aludindo os fatos postos no agora, na hora, no instante em que são discutidos (WELTER, 2004).

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

Ademais, a determinação de tal prazo deve ficar a cargo da atuação discricionária do juiz, que julgará a pertinência das provas e apreciará os fatos que lhe foram submetidos. Ainda no que tange a análise dos fatos, devem ser ponderados determinados aspectos, são eles: a preocupação e o amor voltados ao filho; a disponibilização de um espaço calmo e saudável que permita à criança uma boa formação moral, bem como a sua integridade física; a habitualidade na oferta de alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, educação e abrigo; o relacionamento com base no respeito; a idade da criança; o bem estar do menor; as condições materiais e pessoais dos pais; e, por fim, qualquer outra circunstância que comprove o melhor interesse da criança.

A paternidade é ônus assumido de forma voluntária ou obrigatória, imposta pela lei, com a finalidade de formar integralmente a criança e o adolescente, por meio da convivência familiar. Dessa forma, mesmo com a separação dos pais, após o registro, o vínculo de parentalidade não se extingue. Permanecendo a posse de estado de filiação, não há como anular o registro.

Mesmo que o Código Civil de 2002 não reconheça expressamente o estado de filho, como resultado apto integralmente para demandar a investigação de paternidade, o seu texto legal permite uma interpretação extensiva que abrange a filiação socioafetiva, com foque nos seguintes artigos: 1.593, art. 1.596, 1.597, V, 1.603 e 1.605, II, que serão destrinchados mais à frente.

Contudo, isto não é uma compreensão geral, uma vez que parte da doutrina acredita que assumir a posse de estado de filho, sem a adequada previsão legal, atribui poder legiferante ao juiz, o que não pode ser aceito, de acordo com a teoria da tripartição dos poderes.

Apesar da contundente relevância que deve ser dispensada à definição de posse de estado de filho e, conseqüentemente, à filiação socioafetiva, não se pode esquecer que, na maioria das vezes, resta necessária a inquirição do vínculo biológico, visto pela necessidade psicológica, ou pela necessidade médica ou jurídica (impedimentos matrimoniais). De outro modo, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

5 A OPÇÃO DO LEGISLADOR BRASILEIRO PELA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A Constituição Federal de 1988 optou pela definição aberta acerca da paternidade. Porém, ainda existem doutrinas e jurisprudências com opiniões diversas, imbuídas pela convicção de estudos genéticos, especialmente, o exame de DNA.

A Lei Maior possui diversos fundamentos sobre o estado de filiação geral, que ultrapassa os limites da filiação biológica. São eles: a) igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6^o); b) a adoção, como uma escolha afetiva, integrou-se de forma integral ao contexto da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5^o e 6^o); c) a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os filhos adotivos, possui a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4^o); é irrelevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito à convivência familiar independe da origem genética e compreende-se prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).

Dessa forma, caso exista a constituição do estado de filiação dentro de uma convivência familiar sólida, decorrendo daí a paternidade socioafetiva, esta estará impedida de ser impugnada ou extinta. É dizer que a paternidade só poderá ser examinada quando for lacunosa, nunca para desconstituí-la.

Nesse sentido, Paulo Lôbo preleciona que:

[...] a investigação de paternidade só é cabível quando não houver paternidade, nunca para desmanchá-la. É incabível o fundamento da investigação da paternidade biológica, para contraditar a paternidade sócioafetiva já existente, no princípio da dignidade da pessoa humana, pois esta é uma construção cultural e não um dado da natureza (2006, p. 15-21).

Paulo Luiz N. Lôbo (2006) ainda aduz que estudos antropológicos, psicológicos e sociológicos demonstram que a paternidade é expressão e simbiose socioafetiva decorrente de uma construção de convivência, visto que o laço biológico confere ao genitor apenas como um dado científico. A título de exemplo, tem-se um caso em que um pai biológico requerer,

⁴Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

⁵§ 5^o A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6^o Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ § 4^o A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

através de ação judicial, o reconhecimento do filho oriundo de uma relação amorosa ocorrida há muitos anos. De tal modo, considera-se como pai aquele que criou e educou o filho. Isto torna inaceitável que essa verdadeira relação fosse desconsiderada por um mero laço biológico que, *in casu*, nada importa em relação a convivência familiar.

Ainda nessa senda, outro argumento inadequado, regularmente aplicado pela jurisprudência dos Tribunais anterior ao Código Civil de 2002, é o art. 27⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. O equívoco se configura no fato dele permitir o direito a impugnar paternidade já presente, na medida em que se o estado de filiação, como supramencionado, decorre de convivência familiar duradoura, de nada é relevante o referido dispositivo legal. Se inexistente a paternidade de qualquer natureza, aí, sim, o artigo será cabível para garantir o reconhecimento do estado de filiação àquele que nunca o possuiu.

Já o Código Civil de 2002 determinou, em sede infraconstitucional, os parâmetros fundamentais da Constituição na efetividade do reconhecimento da paternidade de qualquer origem e não apenas da biológica. Nessas linhas, findou-se a percepção do códex civil anterior de que existe uma relação entre a filiação legítima e a filiação biológica, ou seja, à época, todos os filhos legítimos eram os biológicos, mesmo que todos os filhos biológicos não fossem os legítimos.

Dessarte, com a extinção da legitimidade e a ampliação do conceito de estado de filiação ocorreu a adoção dos filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação), o novo contexto discrepa da predominância da realidade biológica.

No contexto contemporâneo, o Código Civil de 2002, destaca algumas referências claras sobre o paradigma da paternidade socioafetiva. São elas: os arts. 1.593, 1.596, 1.597, inciso V, 1.605, 1.614.

O art. 1.593 (BRASIL, 2002) prevê que o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, a principal relação de parentesco é aquela que se constitui na paternidade (ou maternidade), bem como na filiação. Logo, tal norma é inclusiva, visto que não vincula o parentesco à origem biológica.

⁷ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

O art. 1.596 (BRASIL, 2002), em seu turno, traduz a regra constitucional de igualdade dos filhos (§ 6º do art. 227, CF/88), oriundos ou não da relação de casamento ou aqueles por adoção, que possuem os mesmos direitos e qualificações.

O inciso V, do art. 1597 (BRASIL, 2002) possibilita a filiação por meio de inseminação artificial heteróloga, aquela materializada com o uso de sêmen de outro homem, uma vez que haja autorização prévia do marido da pretensa mãe.

O art. 1.605 (BRASIL, 2002) consagra a posse do estado de filiação quando ocorrer o início de prova proveniente dos pais, ou, “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Esta última possui uma permissibilidade ampla. De tal modo, as presunções “veementes” são examinadas em cada caso específico, não requerendo outras provas da situação de fato. O Código Civil de 2002 não aponta os gêneros de presunção ou a duração. Por sua vez, o Código Civil francês, no art. 311-2, no texto atual, indica as seguintes espécies (não taxativas) de presunção de estado de filiação, independentemente da reunião delas: a) se o indivíduo tiver o nome de seus pais; b) se os pais o tratam como filho, e vice-versa; c) se os pais proveem a sua educação e o mantêm financeiramente; d) se o indivíduo é reconhecido como filho pela sociedade e pela família; e) se a autoridade pública o considerar como tal.

Trazendo para o panorama brasileiro, inserem-se entre a posse de estado de filiação o filho de criação e a adoção de fato, também a chamada “adoção à brasileira”, aquela realizada sem a observância do processo judicial, mesmo sendo por meio de declaração falsa ao registro público.

O art. 1.614 (BRASIL, 2002) admite que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, uma vez que permite a liberdade de rejeitá-lo. Tal norma admite duas percepções. A primeira confere a necessidade do consentimento do filho maior, caso não consinta a paternidade, mesmo sendo biológica, não será admitida. Já a segunda percepção dispõe ao filho menor de idade a opção de impugnar o reconhecimento da paternidade (até quatro anos após adquirir a maioridade). Dessa forma, se o filho não deseja o pai biológico, desde que este não tenha promovido o registro após seu nascimento, pode rejeitá-lo no exercício de seus direitos de liberdade e de autonomia.

Em síntese, o STJ⁸, desde 2014, já havia esclarecido sobre as circunstâncias que definem o reconhecimento da filiação socioafetiva:

⁸ STJ. 3ª Turma. REsp 1.328.380-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014 (Info 552).

- a) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido(a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor); e
- b) configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura (BRASIL, 2014).

Ademais, tais balizas conceituais e legais do direito brasileiro não admitem interpretações extensivas acerca da primazia ou da exclusividade de uma origem genética para estabelecer a paternidade, sendo esta apenas mais que um dado da natureza, uma vez que consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos a uma determinada pessoa em razão do estado de filiação, sendo ele consanguíneo ou não.

6 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Inegável que a paternidade socioafetiva, quando devidamente comprovada, produz determinados efeitos além da esfera pessoal, alcançando o panorama patrimonial. Mesmo que o instituto da paternidade socioafetiva atualmente esteja bem discutida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, os seus efeitos jurídicos ainda são poucos examinados.

Os julgados exauridos pelos Tribunais discutem apenas questões pontuais sem, todavia, apontarem os efeitos jurídicos decorrentes desta relação, tanto de cunho pessoal, quanto patrimonial, efeitos esses que estão interligados a uma decisão que reconhece a existência da paternidade socioafetiva.

É inegável que o fato da constitucionalização do princípio da isonomia entre os filhos extingue qualquer discriminação no direito de filiação, independentemente do laço que a mantém. Dessa forma, os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva serão os mesmos gerados por qualquer outra modalidade de parentalidade.

Nesse sentido corrobora Heloisa Helena Gomes Barboza (2013) quando entende que:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados os direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

É de se destacar que os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva devem retroagir à data do início da convivência na qual se constituiu o laço afetivo, porquanto foi neste

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

momento que a posse de estado de filiação começou a ser estabelecida. Em outras palavras, isso comprova que apenas o fato de reconhecimento da paternidade não constitui o vínculo, somente declara a existência do estado de filho e, por isso, tem efeitos *ex tunc*.

Os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva estão divididos em pessoais (a formação das relações de parentesco, o nome e o poder familiar) e patrimoniais (os alimentos e a sucessão).

Nas relações de parentesco, em que a árvore genealógica integra o filho, resta necessário, quando reconhecida a paternidade socioafetiva judicialmente, o registro no assento de nascimento do filho em todos os casos de reconhecimento da paternidade socioafetiva. O referido registro deve ser determinado de ofício pelo juiz, independentemente de qualquer exame inicial acerca da paternidade socioafetiva, tendo em vista a indisponibilidade e irrevogabilidade do interesse inerente ao estado da pessoa.

Acrescente-se nessa abordagem que todas as normas sobre relações de parentesco, tanto do Código Civil, quanto das legislações especiais, serão aplicadas aos filhos socioafetivos. Como exemplo: na esfera previdenciária, quando o filho socioafetivo for menor ou interditado ao tempo do falecimento de seu pai, possui direito à pensão por morte⁹. Já na esfera eleitoral, a inelegibilidade também se aplica à filiação socioafetiva¹⁰. Bem como os efeitos ainda se aplicam no âmbito do Direito Administrativo, em especial, no que tange à contratação de parentes para funções públicas (nepotismo).

Destarte, o nome consiste em um direito da personalidade, garantido expressamente no art. 16 e seguintes do Código Civil de 2002, no qual prevêem que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. De igual forma, a inserção do patronímico socioafetivo no nome do filho é entendido como um direito que objetiva igualar mais amplamente o instituto da filiação, de forma a não permitir que a origem do vínculo seja base para qualquer discriminação.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 537) preleciona que:

⁹ A propósito, vide o julgado do STJ. 3ª Turma. REsp 1.217.415/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 19/06/2012.

¹⁰ Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido (BRASIL, 2011).

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

Diante da realidade irrefutável preconizada por João Baptista Villela de que ‘o aspecto biológico cede espaço ao comportamento’, a socioafetividade passou a indicar a existência de uma filiação onde a força do sentimento acaba por superar o vínculo decorrente do sangue. A possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo nessa evolução do sistema jurídico brasileiro e nos reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e responsabilidade. A Lei nº 11.924/2009, quando autoriza tais acréscimos, retrata o vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai tornando indiscutível a relação de parentalidade.

Cabe ressaltar que o sobrenome do padrasto pode também ser acrescido se representar na realidade a verdade socioafetiva, mas, em regra, não permite excluir o sobrenome do genitor, exceto se apresentar relevante motivação, visto que, contrariamente ao instituto da adoção, a socioafetividade não quebra os laços com o pai biológico. Posto isto, caso o filho não tenha o sobrenome do pai em seu registro, ele tem o direito de acrescentá-lo, em prol da garantia de sua dignidade.

No caso da paternidade socioafetiva, um dos mais valorosos elementos do poder familiar, é realizada antes mesmo do seu reconhecimento, eis que os pais socioafetivos já deram todo o amor, cuidado, afeto e carinho de que o filho necessita. Ainda, se os pais biológicos já executam o poder familiar juntamente com os socioafetivos, a suspensão ou perda deste poder só pode ser executado nas hipóteses previstas em lei de forma exaustiva.

Por conseguinte, o poder familiar vai além da autoridade paterna, carreando, também, todos os ônus trazidos pela lei para a constituição digna do filho. Como dever personalíssimo, é, portanto, irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível e está elencado taxativamente nos arts. 1.634, 1.517 e 1.729, todos do código civil (BRASIL, 2002).

Decorrente do poder familiar, o dever de prestar alimentos se aplica na filiação socioafetiva, pelo princípio da isonomia substancial, conforme a exegese do Enunciado 341, do Conselho de Justiça Federal, onde para fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Sobre alimentos, o pai socioafetivo sempre será o principal responsável pelos mesmos em casos que não seja comprovada a multiparentalidade. No entanto, moderna corrente doutrinária¹¹ defende que o pai biológico pode ser chamado para prover a prestação alimentícia, quando o pai ou qualquer parente socioafetivo não conseguir suprir a necessidade alimentar do filho.

¹¹ Entre tais doutrinadores está Rolf Madaleno (2004b) que milita sob o fundamento que a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade.

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

Outro fator importante é que a obrigação acima referida não se restringe apenas aos descendentes e ascendentes, é expandida igualmente aos irmãos socioafetivos, eis que, em razão da linha colateral, ela permanece até o segundo grau.

Entretanto, no que tange aos direitos sucessórios, a polêmica gira em torno da (im) possibilidade de o filho participar duplamente de sucessões, uma do pai socioafetivo e outra do pai biológico. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça¹², em sede de repercussão geral, defendem que a configuração da paternidade socioafetiva não isenta o pai biológico da responsabilidade sucessória. Por outro lado, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que tal direito é impossível, de acordo com a isonomia substancial. Mesmo podendo ser reconhecida a paternidade biológica, não se concede os reflexos na esfera registral e patrimonial¹³. Há de prevalecer a decisão do STF onde foi adotado o Princípio da Repercussão Geral, posto que, assim sendo, se impõe às demais decisões do judiciário.

Disso afere-se que, enquanto inexistir legislação específica sobre o tema, não haverá definição uníssona, até porque a posição da jurisprudência majoritária é a de que o direito à investigação da paternidade, seja ela biológica ou afetiva, é imprescritível e indisponível, com

¹² Segue julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL- DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DACF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

¹³ Sentença prolatada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COM O INVESTIGADO, COMPROVADO POR EXAME DE DNA. SENTENÇA QUE SOMENTE DECLARA A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM CONCEDER, CONTUDO, OS REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE NÃO PODE INIBIR AS REPERCUSSÕES DA INVESTIGATÓRIA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DO INVESTIGANTE. 1. O argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo existente em prol do filho, e não contra este - salvo em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida, o que não se verifica no caso. 2. Desse modo, na espécie, ainda que o pai registral defenda a manutenção do vínculo socioafetivo existente, não se pode negar à investigante o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO.

fulcro nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo qualquer regramento que limite o seu exercício.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a concepção da paternidade socioafetiva é uma conquista valorosa, por ser a efetivação da superação de um padrão discriminatório que permeava as relações familiares brasileiras até o final do século XX.

Antigamente, a única forma de família, legalmente tutelada, era compreendida como àquela criada pelo vínculo indissolúvel do casamento, de modo que o ordenamento jurídico apresentava uma maior preocupação em relação aos participantes do núcleo familiar.

Contudo, com a ordem jurídica trazida pela Constituição de 1988, ocorreu o deslocamento da concepção patrimonialista para a antropocêntrica, na qual a família foi elevada ao nível de base da sociedade, atribuindo a ela o respeito à dignidade da pessoa humana como posição central.

Nesse contexto, no final da década de 90, a preponderância do vínculo biológico começou a perder espaço, onde a repersonalização e a despatrimonialização do direito, ocasionaram novas concepções, a exemplo dos laços de afeto, distintos do biológico, que se tornaram suficientes para constituir uma relação parental, com todos os efeitos a ela cabíveis. Com este novo vínculo, qual seja, o socioafetivo, houve a junção do aspecto social e do tratamento afetivo.

A paternidade, neste viés, foi institucionalizada, considerando pais e filhos aqueles que agem e ocupam esta posição dentro de uma estrutura familiar. Para tanto, deve se comprovar a posse do estado de filho, que consiste na existência de uma relação apta e forte de união, afeto, convivência e reciprocidade entre pais e filhos, nela inserida o nome, o tratado e a fama.

Tais implicações legais podem ser observadas até mesmo antes do reconhecimento do vínculo afetivo, como exemplos o nome e, em certa medida, o poder familiar. Diante de casos em que já exista o registro irregular do nome do pai, realizado no assentamento de nascimento do filho, todos os efeitos se aplicam regularmente, na medida em que o reconhecimento judicial somente os mantém, não sendo necessária uma ação específica, apenas pode ser comprovada de forma incidental ou pode vir cumulada com outros pedidos. Mas deve ser declarada e registrada no assento de nascimento da pessoa para reconhecer o vínculo afetivo e, assim, gerar os efeitos jurídicos em sua totalidade.

A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

Certamente, uma vez reconhecida a paternidade (ou maternidade) socioafetiva, decorrente da livre e espontânea vontade, ela não poderá mais ser extinta, uma vez que o menor não deve ser tratado como objeto a ser descartado.

No que concerne aos efeitos jurídicos produzidos pela paternidade socioafetiva, de acordo com o princípio da isonomia substancial, eles se comparam integralmente àqueles atribuídos aos filhos concebidos biologicamente. Estão divididos em dois grupos, os pessoais (nome, formação de parentesco e poder familiar) e os patrimoniais (alimentos e sucessão).

Decerto, as principais questões acerca dos efeitos jurídicos do reconhecimento da socioafetividade são aqueles inerentes à natureza patrimonial, dado que nada impossibilita o filho de buscar sua paternidade biológica e, dessa forma, negar a verdade socioafetiva por motivos de interesses financeiros.

Posto isto, a solução existente no conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva se consubstancia no argumento de distinção do direito à origem genética, uma vez que o direito da personalidade, e a paternidade são institutos do Direito de Família, de modo que apenas a este último se aplicam os efeitos jurídicos da paternidade.

Nesta toada, a afetividade é a consagração do princípio da dignidade humana nas relações familiares, é o fundamento do Direito de Família contemporâneo. A afetividade correlaciona-se com a comunhão de vidas, com a convivência familiar e o primado da igualdade entre os filhos.

Em síntese, cuidou-se dos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva, como resultado dos direitos fundamentais à filiação, à família e principalmente à dignidade humana, demonstrando-se, deste modo, a evolução positiva do direito de família no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. *Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, Rio de Janeiro, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *STF. Plenário. RE 898060/SC*, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Info 840). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

BRASIL. *STJ. 3ª Turma. REsp 1.217.415/RS*, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. *STJ. 3ª Turma. 1.328.380-MS*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014 (Info 552).
Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 mai. 2019.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. REsp n. 5410103 PI. Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Brasília, 15/02/2011. Disponível em <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18814555/recurso-especial-eleitoral-respe-5410103-pi>> Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 15 mai. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.618.230-RS. Relator: Ministra VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília 10/05/2017, Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>> Acesso em: 16 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 10. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUEDES, J.A. *Situação educacional brasileira: alguns resultados da PNAD-2007*. Brasília, DF: IPEA, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real*. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, nº 01, jun. 1999.

*A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA
DIGNIDADE HUMANA*

MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de Família em Pauta*. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2004a.

MADALENO, Rolf Hanssen. Filhos do Coração. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre-RS, v. 6, n. 23, p 22-36, abr./mai. 2004b.

MEREGE, L. C. *Terceiro setor – a arte de administrar sonhos*. São Paulo: Plêiade, 2011.

MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, O. R. *Políticas públicas e direito à educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. V. 1: Direito matrimonial. ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25. ed. rev. e atual. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família – Uma Abordagem Psicanalítica*. Belo horizonte: Ed. Del Rey, 2006, p. 24.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Caderno de Pesquisa [online]*, vol.35, n.124, pp.43-55, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70057989337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 08/05/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120130949/apelacao-civel-ac-70057989337-rs>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e da paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, V. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de Família – Primeira série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 277-308.